

# CAPACITASUAS

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude**  
**Secretaria Executiva de Assistência Social**  
**Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente**  
**Fundação Apolônio Salles**

## Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.

O momento histórico da redemocratização brasileira, período marcado pela insurgência, organização e fortalecimento dos movimentos sociais no Brasil, foi contributo para a garantia da assistência social como direito na Constituição Federal de 1988.

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, a assistência social ultrapassou o viés (filantrópico, assistencialista) e alcançou o status de direito pertencente ao tripé da seguridade social junto com a saúde e previdência social (artigo 194 CF/1988). Esta nova condição da assistência social favoreceu para elaboração de políticas sociais oriundas das garantias constitucionais.

Vamos assistir um vídeo para compreender melhor o alcance destas conquistas legais!

Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.



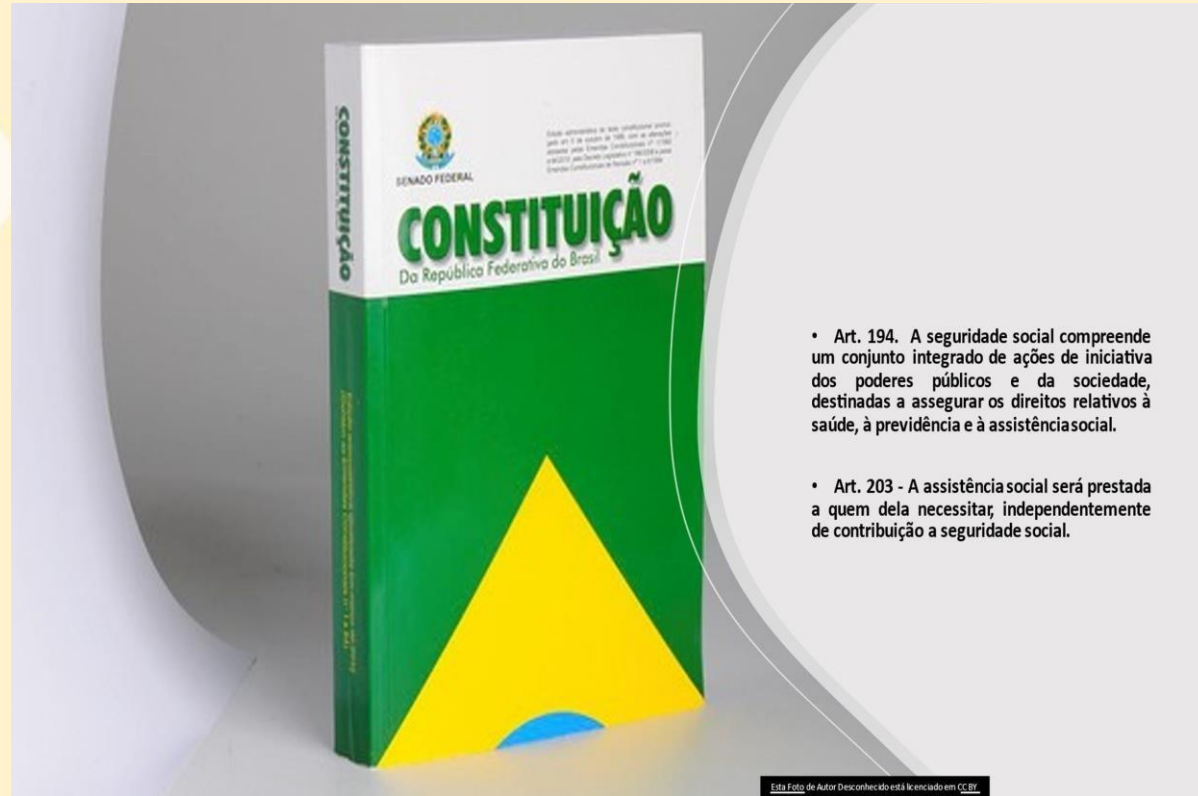
<https://www.youtube.com/watch?v=EA54xiN3wEg>

Link para vídeo - <https://www.youtube.com/watch?v=gq4YXI1pggg>

**Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.**

A trajetória histórica brasileira é marcada por ações assistencialistas, filantrópicas com poucas ações por parte do estado voltadas para a população hipossuficiente. Conforme posto, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo com as garantias postas nos artigos 194 e 203 é que o estado se reconfigura para garantir políticas no âmbito da assistência social, para quem dela necessitar.

Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.



- Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
- Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social.

Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciada em CC-BY.

**Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.**

Importante ressaltar que após o alicerce posto pela Constituição Federal referente a assistência social, em 1993 é promulgada a Lei Orgânica de Assistência Social.

**Já parou para pensar por que surge esta lei regulamentadora? Qual a importância dela?**

Foi necessário estabelecer normas de organização para assistência social, que como direito, precisava ser fortalecida. Seus objetivos, princípios e diretrizes foram traçados a partir da sua lei regulamentadora destaca neste texto. Após essa organização necessária, a informação sobre a LOAS, ou seja, a educação e divulgação para acessar este direito ganha força.

**Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.**



**Mas como os benefícios eventuais surgem após a Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica de Assistência de 1993?**



BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
SUAS

“entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\).](#)

Importante reiterar que os benefícios eventuais são **suplementares e provisórios, prestados aos cidadãos e suas famílias**. Através das suas ofertas, os benefícios eventuais contribuem para prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

## Contexto histórico e marco legal dos benefícios eventuais na política de assistência social.

Avançando no tempo, em 2004 foi instituído no Brasil o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), um sistema essencialmente público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. O Suas organiza as ações da assistência social em dois tipos de proteção social.

**A primeira é a Proteção Social Básica**, que se destina à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. **A segunda é a Proteção Social Especial**, destina-se a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros.

**É no âmbito das proteções sociais que se encontram os benefícios eventuais por serem pensados como prevenção de riscos sociais e pessoais.**

## SECOSEVENIUS



**Nascimento:** Para atender as necessidades da criança recém-nascida, apoia mãe nas situações de natimorto, e nas situações de falecimento materno.

**Morte:** Para atender as necessidades da família, após a morte de algum ente familiar. Oferta urna funerária, sepultamento.

**Vulnerabilidade temporária:** ocasiões de perdas e danos que fragilizam a sobrevivência.

**Emergência e calamidade pública:**

Assegura a sobrevivência da família com o objetivo de garantir a capacidade de reconstrução da autonomia dos indivíduos e/ou famílias necessitadas.



Reordenamento dos benefícios  
eventuais no âmbito da  
Política de Assistência Social  
em relação à Política de Saúde  
e outras políticas sociais, a  
partir da RESOLUÇÃO Nº  
39, DE 9 DE DEZEMBRO  
DE 2010

**Reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e outras políticas sociais, a partir da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Importante reafirmamos **O QUE SÃO OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS.**  
Definição conforme as Orientações Técnicas Sobre Benefícios Eventuais no  
SUAS.

---

**Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades.**

---

Concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscam garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, **desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.**

Contingências são entendidas por **eventos inesperados e repentinos** que podem, momentaneamente, **agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social**, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, **independentemente da renda das pessoas impactadas.**

Nesse sentido, as entregas da política de Assistência Social, de acordo com GOMES (2015), não estão só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional. Portanto, para promover esta oferta, é preciso se atentar tanto à vivência de situações de vulnerabilidade material quanto à vivência de situação de vulnerabilidade relacional.

de vivência, circulação e atuação pública. Assim, a delimitação do público a que se destina a Proteção Social Básica caracteriza dois grupos que estariam em situação de vulnerabilidade social: aqueles que estão em condições precárias ou privados de renda e sem acesso aos serviços públicos (dimensão **material** da vulnerabilidade) e aqueles cujas características sociais e culturais (diferenças) são desvalorizadas ou discriminadas negativamente (dimensão relacional da vulnerabilidade).



**Reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e outras políticas sociais, a partir da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Existem necessidades que ultrapassam as competências da política de assistência, apesar do indivíduo e/ou família está dentro dos requisitos e critérios para acessar a política. Porém, obter próteses, órteses, bolsas estudantis, por exemplo não são contempladas pelos benefícios eventuais.

## Vamos lembrar exemplos dos benefícios eventuais?

**Benefício eventual por nascimento ou Auxílio Natalidade** – Ex: concessão de enxoval - cabendo à gestão local definir, de acordo com sua realidade, o tipo de oferta mais adequado.

**Benefício eventual ou morte ou Auxílio Funeral** – Ex: As despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes

**Benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária** - Ex: três modalidades: alimentação, documentação, domicílio. Bastante realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de kits nutricionais ou cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas.

**Benefício Eventual para calamidades** – Ex: deve ser concedido na forma de pecúnia e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e complementar. Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

**Reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde e outras políticas sociais, a partir da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010**

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.



O reordenamento foi necessário devido aos equívocos inerentes a concessão dos benefícios eventuais, sobretudo quando requerido para atender demandas que são ofertadas por outras políticas, transversais a política de assistência social, tais como educação, saúde e habitação.

O então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por meio do Departamento de Benefícios Sociais em 2011 destacou que a análise dos itens de cobertura como Benefícios Eventuais para situações de vulnerabilidade e risco e para situações de calamidade pública demonstram a falta de clareza do campo de atuação da Assistência Social e/ou dificuldade de reordenar práticas históricas.

In:

Benefícios eventuais> Direito dos cidadãos.  
[https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1348084\\_Beneficios\\_Eventuais\\_Direito\\_dos\\_Cidadaos.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/1521/arquivos/1348084_Beneficios_Eventuais_Direito_dos_Cidadaos.pdf). Acesso em: 13 de junho de 2021.

O MDS à época, observou que dentre os diversos itens agrupados por tipo de benefício, há vários de responsabilidade de outras políticas, tais como: |

Responsabilidade de outras políticas sociais.

**Política de Saúde:** Órteses e próteses (aparelhos ortopédicos; dentadura); Cadeira de rodas, muletas, óculos, demais itens integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva.

**Política de Habitação:** Aluguel; Auxílio construção.

**Política de Educação:** Uniforme; Material escolar

## **I. - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

(Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

**II.- CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS** (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);

**III. - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES** (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

**IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO** (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17); **V - SAÚDE BUCAL** (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);

**VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS** (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009)



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

## Não se pode acumular benefício eventual com:

1. Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários-mínimos, atingidas por desastres.
2. Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou emergência. Art.22, §3



O Município e o DF têm a sua disposição os seguintes **parâmetros para elaboração da norma local sobre os critérios de acesso** ao benefício eventual:

- a) Resolução do Conselho de Assistência Social local;
- b) Princípios da PNAS e dos Benefícios Eventuais;
- c) Situações que demandam proteção;
- d) Seguranças Sociais afeiçoadas pelo SUAS;
- e) Dados e indicadores sociais da Vigilância Socioassistencial e de outras bases de dados;
- f) Informações gerais sobre as famílias no Cadastro Único (renda familiar, local de moradia, empregabilidade) e etc.

## IMPORTANTE

**Essas informações cruzadas com dados da realidade local indicarão o critério mais adequado para garantir proteção social a quem necessita. Assim, o critério de renda para acesso deve considerar que a LOAS não estabelece mais o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo per capita.**

O limite legal foi suprimido do art. 22 da LOAS com a promulgação da Lei 12.435 de 6 de julho de 2011. Assim, as normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa.

## IMPORTANTE

A Resolução do Conselho de Assistência Social local deve ser reformulada se não estiver em conformidade com as normativas do SUAS. Um exemplo, neste caso, ocorre quando a Resolução do Conselho é antiga e ainda não está adequada à Resolução CNAS nº 39/2010, que estabelece que não são de responsabilidade da política de Assistência Social as provisões da área Saúde.

## IMPORTANTE

Lembre-se que cabe aos gestores a tarefa de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes.

O Poder Executivo Municipal tem a responsabilidade de normatizar os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais. Tal ato deve versar inclusive sobre o local da prestação do benefício, equipe responsável e articulação da prestação do benefício eventual com programas, serviços, projetos e benefícios socioassistenciais, além de demais políticas públicas.

Observa-se que **elementos próprios da gestão podem ser definidos em Decretos e Portarias**, tais como: locais, fluxos e procedimentos de oferta, equipe responsável e outros.



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

## PORTARIA Nº 58/2020

**Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.**

**É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito**



# DÚVIDAS



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES  
F A D U R P E



UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL  
DE PERNAMBUCO



MINISTÉRIO DA  
CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL

# Princípios dos Benefícios Eventuais (conforme dispõe o Decreto n° 6.307/07)

## Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas

A concessão do benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe a realização de encaminhamentos, quando necessário, respeitando-se a livre adesão do público atendido.

## Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos

O ente público oferta o benefício eventual em forma de bens, pecúnia ou serviços, conforme definido na norma regulamentadora em âmbito local, observando sempre as diretrizes da Política de Assistência Social.

## IMPORTANTE

**Não deve haver filas de espera ou mesmo o condicionamento da sua prestação à ocorrência de visitas domiciliares com agendamento futuro. Caso Isso aconteça corre-se o risco de descaracterizar a natureza contingencial do benefício eventual, porque pode se configurar como obstáculo para acesso ao direito pelo requerente.**

## IMPORTANTE

10 Cabe evidenciar que as visitas agendadas pelas equipes são importantes instrumentos de trabalho, e são realizadas conforme a autonomia dos serviços e dos profissionais. Em geral, as visitas agendadas são feitas durante o processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados, por determinado período, a indivíduos e famílias acompanhados. Por este motivo, elas não devem ser um obstáculo para a concessão de benefícios eventuais.



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES  
F A D U R P E



UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL  
DE PERNAMBUCO



ESFOSUAS/PE  
Fundação de Amparo à Pesquisa e à Saúde  
do Sistema Único de Saúde - SUS  
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DA  
CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL

# Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas

Constitui característica da Política de Assistência Social a não contribuição, conforme previsto no artigo 1º da LOAS, “Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva(...)”. Desta forma, não cabe cobrança de qualquer contribuição para acesso ao benefício eventual.

Este princípio também reforça que não deve haver qualquer menção a favor, caridade ou mesmo que a oferta esteja vinculada ao atendimento de quaisquer condições, tais como **prévia** inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), participação em oficinas com famílias, palestras ou similares no âmbito dos serviços socioassistenciais.

O agente público precisa observar que a necessidade deste benefício pelo requerente advém de situação de vulnerabilidade e **sua oferta não pode depender de condicionantes prévios ou compensações de qualquer natureza para seu acesso.**

# Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS

O ente público oferta o benefício eventual em forma de bens, pecúnia ou serviços, conforme definido na norma regulamentadora em âmbito local, observando sempre as diretrizes da Política de Assistência Social.



# DÚVIDAS



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES  
F A D U R P E



UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL  
DE PERNAMBUCO



ESFOSUAS/PE  
Fundação Apolônio Salles - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DA  
CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL

## OBSERVE O CASO

A senhora Lúcia, trabalha como vendedora de água nas ruas da cidade que reside. Ela mora com uma filha (Alice) que está grávida, e duas netas filhas da jovem Amanda, que se encontra em situação de rua e uso de drogas.

Com o advento da pandemia no ano de 2020, D. Lúcia ficou sem nenhuma renda proveniente do seu trabalho, porém, já recebia o subsídio financeiro do programa da política de assistência social bolsa família, no momento, o único valor financeiro que a família possui.

Com muitas preocupações e bastante fragilizada com a situação das netas e filhas, a senhora Cristiane pensou em procurar o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), porém, estava em dúvida se o serviço estava funcionando, devido ao contexto da pandemia.



A Portaria nº 58 destaca que o local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante.

D. Cristiane ouviu pelo rádio que o CRAS do seu território estava funcionando e rapidamente se dirigiu ao equipamento. **A partir da situação em tela e considerando o cenário da pandemia, quais os encaminhamentos que poderão ser dados a D. Cristiane?**



Retornando para o Caso da D. Cristiane, após as análises técnicas empreendidas, a equipe definiu que D. Cristiane e sua família estavam em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, como disposto no artigo 7 do Decreto 6.307/2007. O caso da senhora Cristiane configura em perdas decorrentes da impossibilidade de continuar vendendo água nas ruas da sua cidade, que era a forma como arcava com a maior parte das despesas de alimentação. A ausência do trabalho, implicou na fragilização do acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana dela e de sua família, principalmente a de alimentação.

Após estudo técnico do CRAS Cristiane poderá receber Benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária na modalidade alimentação, bastante realizada na forma de bens de consumo, com a concessão de kits nutricionais ou cestas de alimentos, comumente chamadas de cestas básicas.

## OBSERVE O CASO

D. Lucia se dirige ao equipamento da política de assistência social para receber a cesta básica, porém, não tem cesta em estoque porque seria necessário visita domiciliar por parte da equipe técnica. A senhora Lúcia naquele dia não tem alimento em casa e retorna para seu lar sem nenhuma alternativa como solução.

**Pergunta:** Em tempo de pandemia como os municípios, que possuem a competência para definir critérios no que se refere aos benefícios eventuais pode agir para evitar situações como a da senhora Lúcia?

## VEJA O QUE DIZ A PORTARIA Nº 58 DE 2020

O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993."

Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual.

Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

## OBSERVE O CASO

Não bastasse o cenário da covid 19 e o medo de infecção, a escassez de comida no lar, advinda da **impossibilidade de trabalhar temporariamente** Alice, filha da senhora Cristiane, estava grávida de trinta e nove semanas e ainda não tinha o enxoval da criança.

D. Cristiane, bastante preocupada com a situação, não sabia como iria acolher o neto sem possuir o básico referente a produtos de higiene e roupas para criança.

Quando verbalizou no atendimento junto a equipe do CRAS que a filha Alice estava grávida, D. Cristiane ficou constrangida em dizer que seu neto ainda não possuía enxoval. A equipe técnica, atenta a condição socioeconômica e emocional de D. Cristiane compreendeu a demanda dela.



Alice, com fundamentos na Lei 8742/1993, Decreto 6.307/2007, Orientações Técnicas benefícios eventuais e Portaria nº 58 de 2020 poderá ser contemplada com o benefício eventual por nascimento ou auxílio natalidade para atender a necessidade da criança.

Algumas características benefícios eventuais: O benefício deve atender, prioritariamente: às necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas; o apoio à mãe e/ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento; o apoio à família quando a mãe e/ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.



# DÚVIDAS



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES  
F A D U R P E



MINISTÉRIO DA  
CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL

<p>Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais</p>	<p>✓ Ser socorrido em situações de emergência e de calamidade pública.</p>
<p>Segurança de Acolhida</p>	<p>✓ Ter acesso a provisões para necessidades básicas;</p> <p>✓ Ter acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.</p>
<p>Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social</p>	<p>✓ Ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.</p>



BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
**SUAS**

**Orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

VAMOS REFLETIR!

- Definição do estado de calamidade pública;
- Características dos benefícios eventuais - calamidade pública;
- Ofertas destes benefícios;
- Impactos na população.



Em relação ao entendimento das situações de calamidade pública, o artigo 8º (P.U) do Decreto 6.307/2007 define:

(...) **entende-se por estado de calamidade pública** o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

As normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais (BRASIL, 2010).



# Fique ligado(a):



Foto de Autor Desconhecido está licenciado em CC BY-ND

A concessão de enxoval - cabendo à gestão local definir, de acordo com sua realidade, o tipo de oferta mais adequado.

Benefícios  
eventuais –  
período eleitoral  
e doações

Compreender a  
diferença entre  
Direito x Doação



Conhecer a  
legislação que  
fundamenta o  
conteúdo

# BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Dispositivos legais: Lei 8742/93, Decreto 6.307/2007, Portarias 58 e 146 de 2020.

## CONCEITO

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (LOAS, art. 22)

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Decreto, 6307/2007)

## TIPOS

- 1- **Auxílio Natalidade:** Necessidades do nascituro, apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido, apoio à família no caso de morte da mãe.

BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
SUAS

**BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
SUAS**

**Tipos**

- 2- **Auxílio por morte** – Despesas de urna funerária velório e sepultamento, necessidades urgentes da família advindas da morte, ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento que se faz necessário.
- 3- **Situações de Vulnerabilidade** – riscos, perdas e danos à integridade pessoal ou familiar.
- 4- **Calamidade pública** - poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**LOCAIS DE OFERTA**

Via de regra os equipamentos da política de assistência social. Ex. CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)

**QUEM FINANCIA?**

Estados e Municípios

**IMPEDIMENTO DE ACUMULAÇÃO (Art. 22, §3º da LOAS)**

Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos

**BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO  
SUAS**

**IMPEDIMENTO DE ACUMULAÇÃO (Art. 22, §3º da LOAS)**

Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos

Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

Programa Bolsa-Renda para atendimento a agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.



O quadro acima evidencia que os benefícios eventuais são uma política de estado. Por isso, em 2020 a portaria 146 reafirmou que o Estado é o regulador e responsável por garantir proteção social aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade, com objetivo de restabelecer as seguranças de sobrevivência (rendimento, apoio, auxílio e desenvolvimento da autonomia), de acolhida, convívio/vivência familiar, social e comunitária.

Nesse sentido, se faz necessário compreender que os benefícios eventuais, pertencem a uma política pública advindo de uma previsão orçamentaria, é um DIREITO SOCIAL e subordinado a todos os princípios que orientam a Administração Pública. **Por isso, observar a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência na oferta e concessão destes benefícios tornar-se imprescindível.**



Por tudo isso se faz necessário entender, nos moldes da Portaria 146 de 2020 a diferença entre benefícios eventuais e doações. A referida portaria expressa que **os benefícios eventuais constituem direitos**, com diretrizes de oferta previstas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e regulamentação específica no Município, conforme características de cada território. **As doações constituem ações pontuais e dependem de iniciativas voluntárias de outrem.**

# OBSERVE O CASO

A senhora Lúcia, avó materna de duas crianças pequenas, que estão sob sua guarda legal, recebe o subsídio financeiro do programa bolsa família e já é beneficiada com auxílio eventual em situações de vulnerabilidade (cesta básica) e sua filha Alice, que teve um bebê recentemente, recebeu auxílio natalidade (enxoval para criança).

A cidade de D. Lúcia foi atingida por uma grande chuva, e ela e sua família perderam os poucos bens que possuem em casa (roupas, colchões, alimentos). A família foi orientada a sair temporariamente da casa, pelo possível risco de desabamento, que seria observado pela defesa civil do município. D. Lúcia e sua família foi acolhida por uma vizinha temporariamente.

A cidade inteira se comoveu com a situação dos desabrigados e fizeram campanhas para arrecadar mantimentos, vestuário, móveis, colchões, água para as famílias necessitadas. O Centro de Referência de Assistência Social da cidade foi o lugar escolhido para guardar e entregar os itens arrecadados.

No mesmo período da enchente ocorria também a campanha para as eleições municipais na cidade da senhora Lúcia, onde o prefeito concorria para reeleição.

# Para refletir!

1. D. Lúcia poderá acumular o benefício eventual que já recebe com as doações distribuídas no contexto da forte chuva?
2. O Espaço do Centro de Referência de Assistência Social é o melhor lugar para receber as doações e realizar a entrega para as famílias atingidas pela a situação de calamidade?
3. **A gestão municipal da cidade da senhora Lúcia poderia continuar ofertando os benefícios eventuais no período eleitoral?**
4. **Considerando o período eleitoral a gestão municipal deveria tomar a frente do enfrentamento dos efeitos da enchente?**

# FICA A DICA!

DIREITO	DOAÇÃO
<p>No âmbito da política pública de Assistência Social, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito.</p> <p>A proteção social é garantida aos cidadãos e cidadãs por meios legais e critérios normativos - conhecidos e reclamáveis - que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.</p>	<p>A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade, sem necessariamente contar com um parâmetro para sua realização.</p>
<p>A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação.</p> <p>Assim como o SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de bens ou valores</p>	<p>As doações constituem ações pontuais e dependem de iniciativas voluntárias de outrem. Por essa razão, é possível afirmar que as doações não estão inscritas no campo do direito, sujeitando o seu recebimento à discricionariedade de quem doa, não vinculada a critérios de distribuição normatizados.</p>

## Vamos firmar as diferenças



BENEFÍCIOS	DESCRIÇÃO / SITUAÇÕES
BPC	Um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
BENEFÍCIOS EVENTUAIS	As provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de <b>nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública</b>



Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 13.985, de 2020\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)



§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)



§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. '[\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os [requisitos exigidos nesta Lei. \(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA  
LEI 14.176 DE  
2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

**Será mesmo que a  
nova lei do BPC  
(Lei nº 14.176/2021)  
amplia o benefício?**

[www.cfess.org.br](http://www.cfess.org.br)



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES  
F A D U R P E



UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL  
DE PERNAMBUCO



ESFOSUAS/PE  
Fundação de Amparo à Pesquisa, à Inovação e à  
Extensão da Universidade Federal Rural de Pernambuco




GOVERNO DE PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DA  
CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL

VAMOS  
REFLETIR SOBRE  
AS ATERAÇÕES  
DA LEI 14.176 DE  
2021



ASSISTENTE SOCIAL,  
**EXPLICA  
PRA GENTE!**  
PARTE 1

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

**PARA CONTEXTUALIZAR...**

A nova Lei foi sancionada em junho e **altera os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada** (BPC, estabelecido pela Lei nº 8.742/1993). Segundo divulgação do governo, a lei “ampliaria” o benefício para pessoas idosas e com deficiência, além de “aprimorar” os mecanismos de revisão de renda.

**Mas será que é isso mesmo?**  
**Vamos conferir!**

VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA  
LEI 14.176 DE  
2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

## 1. SOBRE O CRITÉRIO DA RENDA COMO ERA...

Para pessoa idosa ou com deficiência receber o BPC, a **renda per capita da família deveria ser inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo** (hoje R\$ 275,00). Além disso, **BPC era concedido de forma excepcional\*** para pessoa cuja família tivesse renda per capita igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, sendo necessário **apenas comprovação do comprometimento da renda familiar com gastos relacionados à saúde da pessoa requerente do BPC.**

VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

## 1. SOBRE O CRITÉRIO DA RENDA COMO FICOU

A nova lei acaba com os efeitos da ACP\*. Portanto, a partir de 2022, nos casos de **excepcionalidade**, a renda per capita máxima da família poderá chegar **somente até meio salário mínimo (R\$ 550)**, sendo que **antes era possível ultrapassar esse valor**. Ou seja, **reduzirá o acesso de pessoas beneficiárias**. Além disso, a nova lei **acrescentou critérios** para excepcionalidades, **dificultando o acesso**.

VAMOS  
REFLETIR SOBRE  
AS ATERAÇÕES  
DA LEI 14.176  
DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC  
nº14.176/2021**

## 2. ANÁLISE DAS EXCEPCIONALIDADES COMO ERA...

A pessoa (idosa ou com deficiência) requerente do BPC, com renda per capita superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, **precisava comprovar o comprometimento da renda da família** com gastos relacionados aos cuidados de saúde. **Para a pessoa idosa** (65 anos ou mais), após essa **comprovação, a partir de parecer social**, o benefício era concedido. **Para a pessoa com deficiência**, após essa comprovação, ela passava **por avaliação social e médica** para análise da incapacidade.

VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 1

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

## 2. ANÁLISE DAS EXCEPCIONALIDADES COMO FICOU

**O acesso ao BPC ficou muito mais difícil!**

Para a pessoa idosa, além de ter que **comprovar o comprometimento da renda** com gastos no cuidado à saúde, tem que **comprovar também a dependência de terceiros** (familiares etc.) para realizar atividades básicas da vida diária, ou seja, **dois critérios!** Ademais, a nova lei fere os debates do Estatuto do Idoso, ao dificultar que pessoas idosas tenham o mínimo para uma vida digna e autonomia, garantindo que suas necessidades básicas e vitais sejam respeitadas e preservadas.

**VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC  
nº14.176/2021**

**RETOMANDO A CONVERSA...**

Na primeira parte da série sobre a recém-sancionada Lei nº 14.176/2021, que alterou os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), **ficou nítido que a nova legislação vem para dificultar e limitar o acesso de pessoas idosas e deficientes ao benefício, pois propõe formas e critérios excludentes para concessão.** Nesta segunda parte, o assunto é a chamada **teleavaliação.** Será mesmo que ela é “boa” para a população usuária? Vamos conferir!

VAMOS REFLETIR SOBRE  
AS ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

## TÁ BOM, MAS O QUE É ESSA TAL DE 'TELEAVALIAÇÃO'?

É a **avaliação social** (§ 6º do art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742/1993) **realizada por meio de videoconferência (on-line)**. A nova lei do BPC autoriza, em caráter excepcional, que o **atendimento para fins de avaliação biopsicossocial**, realizada por assistentes sociais, **ocorra remotamente**. A partir do **dia 26/7**, o INSS dará início a um **projeto-piloto para a avaliação remota**, noticiada como um “ganho”, pois iria agilizar o atendimento. **Pode parecer um facilitador, mas não é bem assim.**



FUNDAÇÃO APOLÔNIO SALLES  
F A D U R P E



UNIVERSIDADE  
FEDERAL RURAL  
DE PERNAMBUCO



ESFOSUAS/PE  
Fundação de Amparo à Pesquisa, à Inovação e à Extensão da Universidade Federal Rural de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO

MINISTÉRIO DA  
CIDADANIA

GOVERNO FEDERAL

**VAMOS REFLETIR SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA LEI 14.176  
DE 2021**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC  
nº14.176/2021**

**1º PROBLEMA: DIFICULDADE NO USO  
DAS FERRAMENTAS ON-LINE**

Com a implantação dos serviços digitais do INSS, um dos grandes entraves para parte da população usuária é a dificuldade no acesso e uso das tecnologias de comunicação (celulares e computadores). Em especial, pessoas requerentes do BPC, cuja renda per capita é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e em situação de extrema pobreza, e não têm recursos financeiros para um ter celular ou computador com internet.

VAMOS REFLETIR SOBRE  
AS ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

**2º PROBLEMA: FALTA DE  
PRIVACIDADE/SIGILO**

A avaliação social é uma **análise aprofundada sobre determinada doença/deficiência** de uma pessoa **dentro de um contexto social e econômico**. Quando uma requerente é atendida pelo serviço social, vários aspectos são avaliados: discriminação e preconceito vividos, situação familiar, acesso (ou não) a serviços, impactos/dificuldades no cotidiano. **Abordar esses assuntos requer privacidade, o que é impossível de ser garantido em um atendimento remoto, já que não ocorrerá no espaço adequado, com em uma sala com sigilo garantido.**

**VAMOS REFLETIR SOBRE  
AS ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC  
nº14.176/2021**

**3º E 4º PROBLEMAS: ATENDIMENTO  
SUPERFICIAL E SOLICITAÇÕES REPRESADAS**

A avaliação social é um instrumento que **requer uma escuta especializada e aprofundada, e envolve respeito, privacidade e confiança entre população usuária e assistentes sociais. E não é possível garantir que isso ocorra de forma remota, intermediada pelo meio digital. Além disso, não resolverá o acúmulo de atendimentos, apenas maquiando um problema já denunciado há anos: o número insuficiente de servidores e servidoras, em especial assistentes sociais, para dar conta da demanda crescente de requisições.**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC**  
nº14.176/2021

## **5º PROBLEMA: CATEGORIZAÇÃO DE SABERES**

Mesmo com a teleavaliação, ainda será **necessária a presença física da pessoa requerente de benefício em uma agência do INSS**, para a avaliação da perícia médica. Isso coloca duas categorias essenciais na avaliação biopsicossocial em patamares distintos de relevância: o **serviço social**, que terá seu **trabalho prejudicado** pelos entraves da modalidade remota; e a **perícia médica**, que seguirá de forma presencial. **Quem perde é a população usuária**, que terá uma **avaliação social com a qualidade comprometida**.

**VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021**

**VAMOS REFLETIR  
SOBRE AS  
ATERAÇÕES DA LEI  
14.176 DE 2021**



ASSISTENTE SOCIAL,

**EXPLICA  
PRA GENTE!**

PARTE 2

**Nova Lei BPC  
nº14.176/2021**

**6º PROBLEMA: SOBRECARGA DOS  
CRAS E PERDA DE PROTAGONISMO**

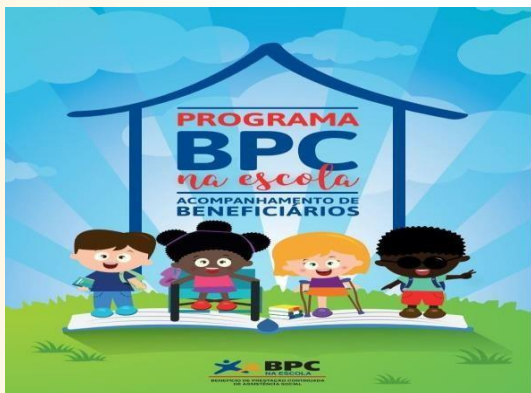
A dificuldade no uso do INSS digital (sistema on-line) leva a população usuária a dois caminhos: buscar serviços presenciais (como os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS), ocasionando um aumento significativo de demandas atendidas no âmbito desses Centros; ou ainda, contratar intermediários (profissionais sem qualquer vínculo com o INSS) para obter orientações previdenciárias. Com isso, o INSS deixa de fazer sua função de orientar sobre os direitos previdenciários!

PORTARIA NORMATIVA  
INTERMINISTERIAL Nº- 18, DE 24 DE  
ABRIL DE 2007

**VAMOS  
REFLETIR SOBRE  
BPC NA ESCOLA**



**Cria o Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos.**



Este constitui um Programa Interministerial, sob responsabilidade dos Ministérios da Educação - MEC, Ministério da Cidadania, da Saúde - MS e Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, prioritariamente, na faixa etária de 0 a 18 anos.

O Programa se organiza por meio da articulação entre o Grupo Gestor Interministerial, Grupo Gestor Estadual, Grupo Gestor Distrital e Grupo Gestor Local.

Todas as ações do Programa estão voltadas para a inclusão em diferentes políticas públicas e não somente na escola, embora, seja reservada a essa política uma atenção muito específica e estruturante nas ações do BPC na

Fonte: <http://bpcnaescola.mec.gov.br/site/htEms/cp/programa.html>

## O BPC NA ESCOLA se estrutura a partir de quatros eixos principais, que visam:



- (1) identificar, anualmente, entre os beneficiários do BPC até 18 anos aqueles que estão na escola e aqueles que estão fora da escola;
- (2) identificar as principais barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;
- (3) realizar estudos e desenvolver estratégias conjuntas para superação destas barreiras;
- (4) realizar o acompanhamento sistemático das ações e programas dos entes federados que aderirem ao Programa.

Nesta ação, anualmente é realizado o pareamento de dados dos beneficiários do BPC com a matrícula no Censo Escolar, identificando os índices de acesso e de exclusão escolar.

Fonte: <http://bpcnaescola.mec.gov.br/site/html/programa.html>



A deficiência não é um atributo da pessoa e que as limitações físicas, sensoriais, intelectuais e múltiplas estão associadas a barreiras de ordem ética, econômica, social, ambiental, entre outras;

É uma necessidade de promover o acesso, a participação e aprendizagem na escola às crianças, adolescentes e jovens com deficiência beneficiários do BPC/LOAS;

É uma necessidade a articulação entre os programas, projetos e serviços de educação, assistência social e saúde por intermédio de ações intersetoriais que promovam o acesso e permanência das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC/LOAS à escola, visando a consolidação do direito de todos à educação



[Esta Foto](#) de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

A aprovação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (nº 13.146/2015) é uma importante inovação que adensa o debate sobre a implementação de programas e outras ações voltadas à inclusão.

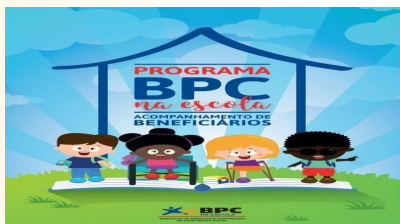
**ATENTAR** para as condições para a superação das desigualdades e desproteções sociais, ao acrescentar às normas em vigor salvaguardas necessárias para a vivência do direito.

# ADESÃO



O Programa está em funcionamento desde o ano de 2008 em todos os Estados, no Distrito Federal e em 2.622 Municípios - 47% do total -, o que representou a possibilidade de acompanhar mais de 232.000 crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários do BPC - Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social, alcançando cerca de 70% do número de beneficiários inseridos e não inseridos na escola.

Fonte: <http://bpcnaescola.mec.gov.br/site/html/adesao.html>



## Procedimentos de adesão

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.205, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011 (A)**

DOU de 09/09/2011 (nº 174, Seção 1, pág. 21)

Altera e revoga dispositivos da Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008 <sup>(1)</sup>, para estabelecer novos procedimentos de adesão ao Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - Programa BPC na Escola e dá outras providências. <sup>(B)</sup>

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE E A SECRETÁRIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 <sup>(2)</sup>, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 <sup>(3)</sup>, na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 <sup>(4)</sup>, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 <sup>(5)</sup>, no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 <sup>(6)</sup>, e no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 <sup>(7)</sup>; e

considerando os resultados positivos do Programa de Acompanhamento e Monitoramento do Acesso e Permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC na Escola, quanto à organização intersetorial dos Municípios que fizeram a adesão ao Programa para promover o acesso dos beneficiários à escola e aos demais serviços estruturados pelas políticas públicas sociais, favorecendo o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida destas pessoas;

considerando a necessidade de realizar a consolidação dos resultados do Programa BPC na Escola para os beneficiários do BPC com deficiência, até 18 anos de idade, ampliando a possibilidade de participação a todos os municípios do País;

considerando que as ações do Programa BPC na Escola são de natureza continuada, pois envolvem a articulação permanente de programas, projetos e serviços de assistência social, educação e saúde, por intermédio de ações intersetoriais para promover o acesso e a permanência dos beneficiários do BPC com deficiência na escola, consolidando o direito de todos à educação; e

considerando que as ações desenvolvidas pelos entes federados que aderem ao Programa BPC na Escola não devem ter limitação temporal para promover maior efetividade e alcance dos resultados do Programa, resolvem:

Art. 1º - Alterar os artigos 4º, 5º e 9º da Portaria Interministerial nº 1, de 12 de março de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 5º - O Termo de Adesão de que trata este artigo não tem prazo de validade.

§ 6º - O Termo de Adesão poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa das partes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das obrigações assumidas durante o seu período de vigência." (NR) <sup>(#)</sup>

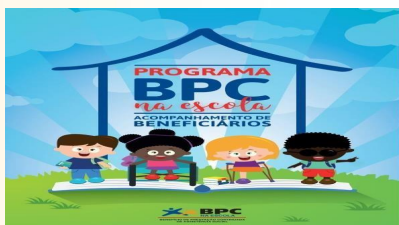
"Art. 5º - O Questionário para Identificação das barreiras para o acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, doravante denominado Questionário, aprovado pelo Grupo Gestor Interministerial para a Implantação e Monitoramento do Programa BPC na Escola, será disponibilizado eletronicamente no Portal do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS na rede mundial de computadores, <http://www.mds.gov.br>." (NR) <sup>(#)</sup>

"Art. 9º - Os entes federados poderão, a qualquer tempo, formalizar a adesão ao Programa BPC na Escola." (NR) <sup>(#)</sup>

Art. 2º - Alterar os Anexos I, II, III, IV e V da Portaria Interministerial nº 1, de 2008, os quais passam a vigorar com a redação, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 3º - Os Termos de Adesão celebrados em 2008, cujos prazos de validade já tenham expirado, ficam restabelecidos a partir da publicação desta Portaria, sem prazo de validade.

Parágrafo único - O ente federado que tenha interesse na rescisão do termo de adesão restabelecido na forma do ~~art. 3º~~ terá a



## Procedimentos de adesão

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA - Ministro de Estado da Saúde

MARIA DO ROSÁRIO NUNES - Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República

ANEXO I

ANEXO II

### TERMO DE ADESÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PROGRAMA BPC NA ESCOLA

O Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo(a) Governador(a) brasileiro(a), RG nº \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_, ou por seu representante legalmente instituído, \_\_\_\_\_ brasileiro(a), RG nº \_\_\_\_\_, e CPF nº \_\_\_\_\_

Resolve aderir ao Programa BPC na Escola de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto:

A adesão do Distrito Federal ao Programa BPC na Escola.

Cláusula Segunda - Dos Compromissos dos Órgãos do Governo Federal

1- O Ministério da Educação - MEC assume os seguintes compromissos:

- a) disponibilizar os dados do Censo Escolar MEC/Inep;
- b) apoiar técnica e financeiramente projetos na área de educação especial tais como: adaptação de prédios escolares; formação de professores da educação especial para o atendimento educacional especializado; implantação de salas de recursos multifuncionais;
- c) promover a seleção de escolas para participação no Programa Saúde na Escola - PSE;
- d) desenvolver programa de formação para profissionais da educação voltado à inclusão educacional dos beneficiários do BPC, de 0 a 18 anos de idade; e
- e) divulgar experiências de êxito da inclusão educacional dos beneficiários do BPC, de 0 a 18 anos de idade.

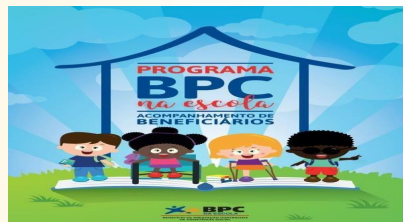
# QUESTIONÁRIOS



O Questionário de identificação de barreiras, permite captar informações gerais do beneficiário, os tipos de deficiência, acesso à escola, trabalho, produtos e tecnologia assistiva, apoio e relacionamentos, acesso às políticas públicas, moradia e ambiente, e justificativa do não preenchimento do Questionário.

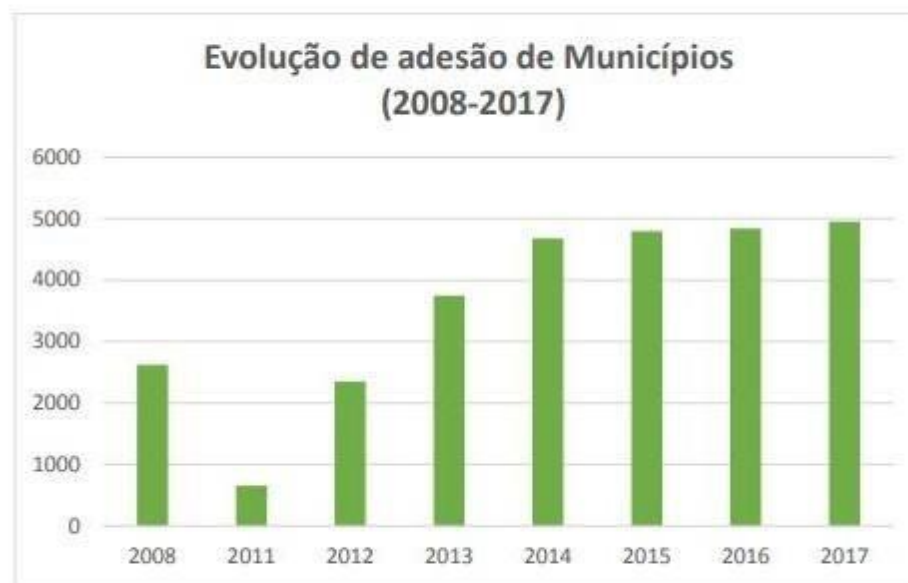
A aplicação do Questionário tem como objetivo identificar as barreiras que impedem o acesso e a permanência na escola do público do Programa, e outras barreiras vivenciadas pelos beneficiários que limitem o convívio sociofamiliar, acesso a espaços e políticas públicas em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este instrumento de coleta de dados é aplicado por meio de visita domiciliar, o que requer escuta qualificada pelos profissionais para conhecer a realidade dos beneficiários e das suas famílias e identificar as formas de atender às necessidades observadas.



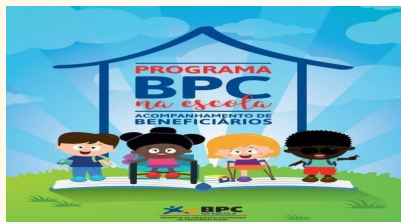
## DADOS ATÉ 2017 BPC ESCOLA

Gráfico 1: Adesão de Municípios ao Programa BPC na Escola



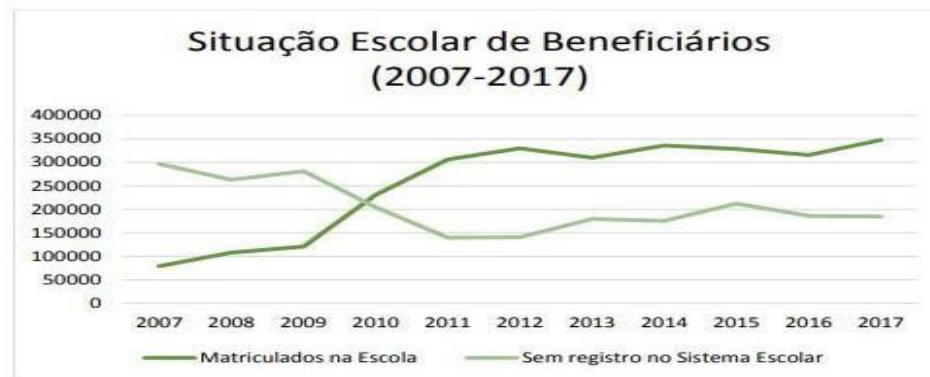
Fonte: Coordenação Geral de Articulação e Ações Intersectoriais. DBAP/MDS

Fonte: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/orientacoes/CADERNO\\_1\\_.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf)



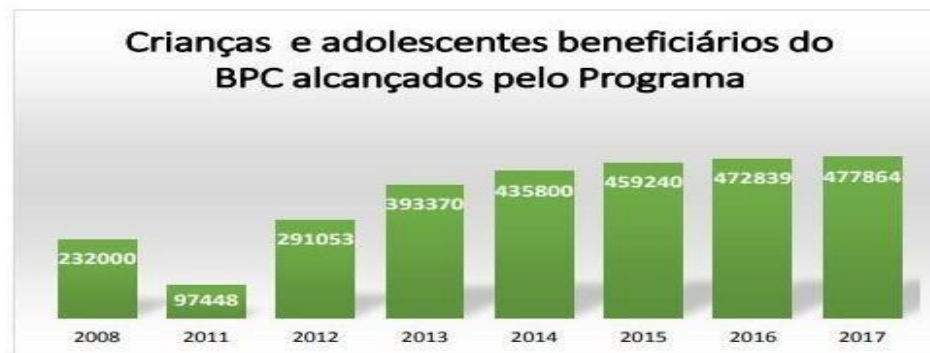
## DADOS ATÉ 2017 BPC ESCOLA

**Gráfico 2: Situação escolar de crianças e adolescentes beneficiários do BPC**



Fonte: Coordenação Geral de Articulação e Ações Intersetoriais. DBAP/MDS.

**Gráfico 3: Crianças e adolescentes beneficiárias do BPC alcançadas pelo Programa**



Fonte: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/orientacoes/CADERNO\\_1\\_.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf)

Cabe destacar que a cobertura do Programa não necessariamente representa inserção na Escola.

A cobertura do Programa corresponde ao quantitativo de beneficiários que são identificados por meio do Pareamento (Cadastro Administrativo do BPC X EducaCenso), como inseridos e fora da escola, atrelado a evolução dos municípios ao Programa o que potencializa o atendimento das necessidades sócio educacionais dos beneficiários.

E que existem uma oscilação do público do Programa ao longo deste período, por diversos fatores, dentre eles é possível citar: o falecimento do beneficiário, perda ou suspensão do benefício (BPC), e idade superior a 18 anos.



Esta Foto de Autor Desconhecido está licenciado em [CCBY-NC](#)

Fonte: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/orientacoes/CADERNO\\_1\\_.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf)



## DADOS ATÉ 2017 BPC ESCOLA

Gráfico 4: Desempenho das entrevistas de aplicação de Questionário



Fonte: Coordenação Geral de Articulação e Ações Intersetoriais. DBAP/MDS.

Fonte: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/orientacoes/CADERNO\\_1\\_.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/orientacoes/CADERNO_1_.pdf)



VAMOS PENSAR COLETIVAMENTE:

**QUAL O MAIOR DESAFIO DO BPC ESCOLA NO SEU MUNICÍPIO?**



# DÚVIDAS

**Secretaria de Desenvolvimento  
Social, Criança e Juventude  
Secretaria Executiva de Assistência  
Social  
Gerência de Projetos e Capacitação**

[www.sigas.pe.gov.br](http://www.sigas.pe.gov.br)

**E-mail:**

[capacitasuas.pe@sedscj.pe.gov.br](mailto:capacitasuas.pe@sedscj.pe.gov.br)

**Telefone: 81 3183 0715**

**Fundação Apolônio Sales  
Universidade Federal Rural de  
Pernambuco - UFRPE**

[capacitasuas.ufrpe@ufrpe.br](mailto:capacitasuas.ufrpe@ufrpe.br)

**GRATO A TODOS E TODAS!**

**E-mail:**

[marcosnascimento@gmail.com](mailto:marcosnascimento@gmail.com)

**Instagram:**

**@marcosnascimento**

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Cadernos de Informação: Diagnóstico para gestão municipal. Brasília, DF: MDS, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Caderno de Informações:** Elaborando um diagnóstico para a gestão municipal. Brasília, DF: MDS/Sagi, 2008. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/dadosSv/Boletim-diag-mun.pdf>.

Acesso em: 26 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. **Indicadores de programas: Guia Metodológico.** Brasília, DF: MP, 2010. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/publicacoes/100324\\_indicadores\\_programas- guia\\_metodologico.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/spi/publicacoes/100324_indicadores_programas- guia_metodologico.pdf).

Acesso em: 26 jul. 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Cadernos de Informação:** diagnóstico para gestão municipal. Brasília, DF: MDS, 2010.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **O SUAS no Plano Brasil sem Miséria.** Brasília, DF: MDS, 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Planos de Assistência Social:** diretrizes para elaboração. São Paulo: Instituto de Estudos Especiais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Brasília, DF: MDS, 2008.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Indicadores:** Orientações básicas aplicadas à gestão pública. Brasília: MP, Secretaria de Orçamento Federal. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, 2012.

BAPTISTA, M. V. **Planejamento Social:** intencionalidade e instrumentação. São Paulo: Veras Editora; Lisboa, 2ª Ed, 2007.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA; UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. **Construindo o diagnóstico municipal: uma metodologia.**

São Paulo: Unicamp, 2008. Disponível em: [http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/Diagnostico\\_Municipal/diagnostico\\_municipal\\_TR.pdf](http://www.cepam.sp.gov.br/arquivos/Diagnostico_Municipal/diagnostico_municipal_TR.pdf). Acesso em: 26 jul 2013.

## Referências Bibliográficas

JANNUZZI, P. M. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 56, n.2, p. 137-160, abr.-jun. 2005.

JANNUZZI, P. M. **Indicadores sociais no Brasil**: conceitos, fonte de dados e aplicações. Campinas: Alínea, 2001.

JANNUZZI, P. M. **Indicadores socioeconômicos na gestão pública**. Florianópolis: UFSC, Departamento de Ciências da Administração; Brasília: Capes, UAB, 2009.

JANNUZZI, P. M.; PASQUALI, F. A. Estimação de demandas sociais futuras para fins de formulação de políticas públicas municipais: notas para discussão. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 75-94, mar./abr.1999.

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. Departamento Regional do Estado do Paraná. **Construção e Análise de Indicadores**. Curitiba: Serviço Social da Indústria, Observatório Regional Base de Indicadores de Sustentabilidade, 2010.